



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

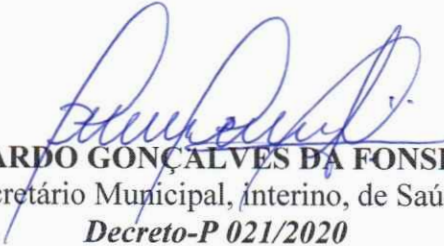


JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em conformidade com a Lei 8.666/93 art. 15, a prefeitura Municipal de Rorainópolis através da Secretaria Municipal de Saúde, fez ampla pesquisa de preços visando garantir a integridade do processo e os valores mais vantajosos para a Administração Pública, comparando os custos dos materiais por meio de planilha orçamentária e média de preços conforme cotações.

Mediante a pesquisa, autuada nos termos deste processo, JUSTIFICA-SE que os preços levantados estão compatíveis com o praticado no mercado, assim sendo, está contemplando o valor obtido nas pesquisas dos itens descritos conforme cotações.

COPIA


RICARDO GONÇALVES DA FONSECA
Secretário Municipal, interino, de Saúde
Decreto-P 021/2020

Rorainópolis, 03/06/2020





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

JUSTIFICATIVA



PROCESSO Nº 080/2020-CL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EPI's E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DO CONVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A PREVENÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR.

Considerando a exigência do art. 26, § único da Lei 8.666/93 mais especificadamente nos incisos II e III, a saber, *in verbis*:

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Considerando o teor da deliberação do TCU, pertinente ao tema, exposta no **Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)**, *in verbis*:

“Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de **dispensa, de inexigibilidade** ou de retardamento com a **razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço** (...), atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.”[Grifo nosso].

Justifica-se a escolha dos fornecedores, *in caso* CICLIK **EMPREENDEIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº **03.172.134/0001-88**, por ser empresa do ramo de atividade compatível com o objeto do processo conforme consta nos autos, assim atendo a recomendação do TCU que expõe ‘*verifique, tanto nas licitações como em suas dispensas e inexigibilidades, se o ramo da atividade da empresa licitante ou se a finalidade da instituição sem fins lucrativos é compatível com o objeto a ser contratada*’¹[grifo nosso], destarte, mostra-se plenamente apta na qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, para o fornecimento do medicamento. Conforme documentação contida nos autos. Destarte, mostra-se idônea perante a Administração Pública.

Ainda, justifica-se que o preço ofertado é o custo de mercado, comprovado através de planilha estimativa de preços acostada aos autos. Valendo ressaltar que o preço ora ofertado tem o maior percentual de desconto, e que o Profissional atendeu todas as condições contidas no Termo de Referência.

Rorainópolis - RR, 03 de junho de 2020.


DEUZANIRA DO NASCIMENTO
Presidente da CPL

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-010.055/2003-7. Acórdão nº 2505/2006 – 2ª Câmara. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 set. 2006, p. 119.

